



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 155228. Juntada de substabelecimento.

Mov. 155236. O Administrador Judicial apresentou manifestação acerca dos pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência e do pedido de reavaliação de UPI Paranaguá.

Na mov. 156039 o credor BANCO FIBRA S/A informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de mov. 153796.

Mov. 156061. O leiloeiro apresentou manifestação para demonstrar a publicidade para divulgação da 2ª tentativa de alienação das UPIs.

Termo de audiência pública para a 2ª tentativa de alienação das UPIs juntado à mov. 156330, a qual restou infrutífera.

Mov. 156366. As recuperandas reiteraram os pedidos de mov. 155210.

Mov. 156400. Juntada de substabelecimento.



Mov. 156451. Juntada das custas referentes à carta de arrematação requerida pela credora CHS.

Na mov. 156470 a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação das recuperandas para que promovam a regularização dos débitos em aberto, os quais somam mais de três milhões de reais.

A credora SCHUTER DO BRASIL LTDA. compareceu aos autos na mov. 156488 para requerer a habilitação de seu advogado nos autos.

Na mov. 156538 JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR e JULIANO SANTINELLO MAZZARO informaram serem cessionários do crédito da COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA e requereram a inclusão dos créditos no quadro de credores de verbas trabalhistas.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

1. Mov. 155228, mov. 156400 e mov. 156488. Atenda-se.

2. Mov. 155236. No que toca ao pedido de convolação em falência, considerando que há pedido ministerial no mesmo sentido, aguarde-se a manifestação das recuperandas, nos termos da decisão de mov. 155227, item 154598.

2.1. Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

2.2. Do pedido de nova avaliação da UPI Paranaguá formulado pela CCM TF 3 (mov. 153322)

Alega a empresa que é credora com garantia real elegível em razão da aquisição de créditos antes pertencentes a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, sendo também detentora de créditos com garantia real não elegível. Alega ser potencial compradora, mediante utilização de seus próprios créditos elegíveis, da UPI Paranaguá e que, diante do alto valor da avaliação deste bem (R\$ 235.300.000,00 conforme laudo datado de 11.10.2015 – mov. 61753.30 – Anexo 2.61 do PRJ), passou a buscar maiores elementos sobre o laudo de avaliação e contratou uma auditoria independente. Apresentou então laudo independente que indica que, em setembro de 2021, referida UPI teria o valor de mercado de R\$ 63.470.000,00, o que difere significativamente do valor de avaliação apresentado pela Seara. Requereu, ao final, que seja reconsiderado o valor de avaliação da UPI Paranaguá a fim de que o valor mínimo das próximas tentativas de venda reflita o real valor econômico-financeiro da UPI Paranaguá, viabilizando o sucesso no pagamento dos credores e o encerramento da recuperação judicial.



Sem razão a credora, contudo.

Isso porque a unidade produtiva isolada em questão foi avaliada quando da formulação do Plano de Recuperação Judicial, não tendo em nenhum momento a credora se insurgido quanto aos valores à época da votação do Plano, tratando-se de questão, portanto, preclusa.

Veja-se que não se trata de simples pedido de atualização de avaliação defasada, mas de pedido de nova avaliação que difere em muito da avaliação já realizada, baseado em laudo unilateral, o que não se admite no presente momento processual, a considerar que já decorrida a oportunidade para tanto.

Como bem destacou o Administrador Judicial, por fazerem parte do PRJ, os laudos de avaliação foram aceitos e aprovados pela coletividade de credores, até mesmo porque a consecução das cláusulas estava intimamente relacionada com os valores das avaliações dos bens.

É o que se verifica da Cláusula 7.7, a qual trata do leilão desses bens e menciona que *“a alienação de cada UPI deverá observar o seu respectivo Valor Mínimo listado no Anexo 2.61 e no Edital de Alienação das UPIs. Serão utilizados, para fins de avaliação dos ativos de cada UPI, os Laudos de Avaliação”*.

Assim, em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de nova avaliação da UPI Paranaguá.**

3. Mov. 156039. Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3.1. Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão agravada na íntegra.

4. Mov. 156061. Ciente, devendo o Sr. Leiloeiro proceder da mesma forma no que toca ao leilão designado para o dia 30.08.2022.

5. Mov. 156330. Dê-se ciência às partes.

6. Mov. 156366. Do enquadramento de produtores rurais com crédito de baixo valor (inferior a R\$ 15.000,00) como credores quirografários estratégicos

Conforme bem esclareceram as recuperandas na mov. 155210, o Plano de Recuperação Judicial aprovado nestes autos de Recuperação Judicial contemplava duas modalidades de pagamento aos produtores rurais: I) os



produtores rurais com valor inferior a R\$ 15.000,00, os quais seriam pagos à vista, em até 90 dias após a homologação do PRJ, conforme cláusula 10.5.1; e II) os produtores rurais com valor superior a R\$ 15.000,00, os quais seriam pagos na forma da cláusula 10.5.3.1, através da criação de uma pessoa jurídica que incorporou os ativos listados no anexo 8.4-A do PRJ. Os produtores rurais que foram pagos nessa última modalidade foram nominalmente previstos.

Ocorre que a cláusula 10.5.1 foi objeto de recurso, interposto por parte dos credores (agravo de instrumento de n. 0040196-30.2019.8.16.0000), sendo declarada nula pelo Eg. Tribunal de Justiça, com o fim de se evitar a desigualdade entre os credores em razão do valor a ser recebido.

Assim, verifica-se que a anulação direcionou-se unicamente para a anulação do recebimento especial em valor do crédito, nada dispondo acerca do enquadramento na definição de produtores rurais estratégicos, cujos requisitos constam do anexo 2.31 do Plano de Recuperação Judicial.

Logo, atendidas as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, o credor deve ser considerado um “estratégico” e, portanto, fazer jus ao recebimento através da sociedade anônima criada para tanto, sob pena de pulverização da reforçada proteção concedida aos produtores rurais pessoas físicas pelo Eg. Tribunal de Justiça quando da anulação das cláusulas 10.5.3.1 e 4.2.15.2 do PRJ.

Destaco que o enquadramento, inclusive, dispensa maiores discussões, já que conta com a anuência do Administrador Judicial (mov. 153429) e das próprias recuperandas (mov. 155210).

Ademais, entender de outra forma, como bem destacou o Administrador Judicial, seria violar a paridade entre credores na medida em que seria tratar de modo desigual credores da mesma condição, os quais possuem as mesmas condições e requisitos, diferenciando-se entre si unicamente em razão dos valores a receber, distinção esta rechaçada pelo Eg. Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento de mov. 0040196-30.2019.8.16.0000.

Diante do exposto, **RECONHEÇO o direito de subscrição de todos os credores produtores rurais com créditos inferiores ao montante de R\$ 15.000,00 como acionistas na Estratégicos Participações S/A, bastando que atendam cumulativamente aos requisitos para enquadrarem-se como estratégicos constantes do Anexo 2.31 do Plano de Recuperação Judicial.**

6.1. Intimem-se os credores para ciência da presente decisão, bem como as recuperandas.



6.2. Intime-se ainda a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A, através de seus diretores CARLOS MARIN e HUGO BORGES VIRMONDES, os quais deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, como os pedidos de subscrição deverão ser formulados.

6.3. Sobre os demais pedidos de mov. 155210, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

6.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

7. Mov. 156451. Intime-se a credora CHS para pagamento.

7.1. Pagas as custas, cumpra-se o item 13.1 da decisão de mov. 155227, com a expedição da competente Carta de Arrematação.

8. Mov. 156470. Intimem-se as recuperandas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

8.1. Após, tornem os autos conclusos.

9. Mov. 156538. Sobre o pedido dos cessionários, intimem-se as recuperandas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1. Após, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no mesmo prazo.

9.2. Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

